

**Tabela anexa ao decreto n.º 30:558,
de 29 de Junho de 1940**

**Taxas e prémios postais internacionais a vigorar
desde 1 de Julho de 1940**

Aplicáveis às correspondências, cartas e caixas com valor declarado expedidas de Portugal e ilhas adjacentes para os países estrangeiros (exceptuando Espanha, Ilhas Baleares e Canárias, possessões espanholas do norte de África, estação espanhola de Tânger, zona espanhola de Marrocos e República de Andorra), bem como aos bilhetes de identidade, cupões-resposta e títulos a cobrar.

Equivalência do franco-ouro — 9\$

Designação	Taxas
Cartas:	
Até 20 gramas	1\$75
Cada 20 gramas ou fracção além dos primeiros 20 gramas	1\$00
Bilhetes postais:	
Simple	1\$00
Com resposta paga	2\$00
Manuscritos:	
Até 250 gramas	1\$75
Cada 50 gramas ou fracção além dos 250 gramas	\$35
Impressos:	
Cada 50 gramas ou fracção	\$35
Jornais e publicações periódicas (publicadas em Portugal), livros, brochuras, papéis de música e cartas geográficas. (Nas relações com os países que admitirem a redução de 50 por cento na taxa dos impressos):	
Cada 50 gramas ou fracção	\$15
Impressões em relêvo para uso dos cegos:	
Cada 1:000 gramas ou fracção	\$20
Amostras:	
Até 100 gramas	\$70
Cada 50 gramas ou fracção além dos 100 gramas	\$35
Correspondências fonopostais:	
Até 20 gramas	1\$30
Cada 20 gramas ou fracção além dos primeiros 20 gramas	\$90
Prémio de registo	2\$00
Aviso de recepção:	
Quando acompanhe o objecto	2\$00
Pedido posteriormente	3\$50
Objectos «Exprès» (a entregar por próprio):	
A cobrar dos remetentes, além das respectivas taxas	3\$50
Reclamações e pedidos de informações sobre correspondências ordinárias ou registadas (a)	3\$50
Pedidos de restituição ou de modificação de endereços das correspondências (b)	3\$75
Objectos contra reembolso:	
A cobrar dos remetentes, além das respectivas taxas e do prémio proporcional de 1/2 por cento sobre a importância do reembolso	3\$50
Pedidos de anulação ou de modificação da importância do reembolso (c)	3\$75
Caixas com valor declarado:	
Até 200 gramas	7\$20
Cada 50 gramas ou fracção além dos 200 gramas	1\$80
Cartas e caixas com valor declarado:	
Prémio de seguro: por cada 300 francos-ouro ou fracção do valor declarado	3\$50
Sobretaxa a cobrar em Portugal dos destinatários dos objectos a entregar por próprio, quando a sua entrega tiver de ser realizada fora dos limites da área de distribuição gratuita da estação de destino	4\$50

Designação	Taxas
Taxa de despacho aduaneiro:	
A cobrar dos destinatários por cada objecto que pelo seu conteúdo esteja sujeito a direitos aduaneiros	3\$50
Bilhetes de identidade	4\$50
Cupões-resposta	3\$00
Títulos a cobrar:	
Taxa de expedição	(d)
Taxa de cobrança ou de apresentação relativa, respectivamente, a cada título cobrado ou não cobrado.	
(A deduzir da importância cobrada ou, no caso de esta não comportar a dedução, a cobrar do expedidor dos títulos na estação de origem)	1\$80

Nota.— As sobretaxas de última hora e posta restante são as estabelecidas para o serviço interno.

Taxas de porteado das correspondências procedentes do estrangeiro

Para as correspondências registadas — a importância correspondente à franquia em falta.

Para as correspondências ordinárias — o dôbro da franquia em falta.

Equivalência do franco-ouro — 9\$

Taxa mínima a cobrar dos destinatários por falta ou insuficiência de franquia — \$45 (correspondentes a 5 centimos-ouro).

Observações

(a) Esta taxa é aplicável aos objectos com valor declarado e aos títulos a cobrar.

(b) Esta taxa é aplicável aos pedidos de restituição ou de modificação de enderêço relativos aos objectos com valor declarado e aos pedidos de restituição de títulos a cobrar.

(c) Quando se trate de pedido de aumento da importância do reembolso, o expedidor deve pagar o prémio proporcional de 1/2 por cento relativo a êsse aumento.

(d) A franquia de uma carta registada de igual pêsô.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 30:559

Reconhecendo-se a conveniência de prorrogar o prazo fixado no decreto n.º 30:276, de 17 de Janeiro de 1940; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1940 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 20 do corrente:

Autorizada, sob proposta da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, a seguinte transferência de